



AO

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
Secretaria de Licitações e Contratos – PR/SLC

REF. RECURSOS ADMINISTRATIVOS – LOTE 5 E LOTE 4.

EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90137/2024

A Geosolos Consultoria, Projetos e Serviços LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.410.021/0001-36, sediada na Rua Zildênia, 1166 – Sala 04-B01 – Coité – CEP 61.760-000 – Eusébio – Ceará, representada pelo Sr. Marcos César Feitosa, sócio administrador, portador da Carteira de Identidade nº 20079843080 e do CPF nº 215.125.743-68, vem, com fundamentos da Lei nº 13.303/ 2016, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em desfavor da Decisão adotada pela Comissão de Licitação, que optou por **DECLASSIFICAR, DE FORMA ABSURDA** nossa Proposta para os Lotes 5 e 4, tendo em vista, o atendimento na íntegra das exigências previstas no Edital, e **CLASSIFICAR** consequentemente as propostas apresentadas pelo **CONSÓRCIO SAI-GEO – BRASIL**, adotando como forma de decidir o que a partir de agora passa a se expor.

PRELIMINARMENTE

Da tempestividade

Conforme regimento, o prazo para apresentação do presente será até as 23:59 hrs do dia 06 de janeiro de 2025. Assim sendo, anexado no Sistema no período informado, indubitavelmente tempestivo se encontrará.

DAS QUESTÕES MERITÓRIAS

NA QUESTÃO DO PROCEDIMENTO, ONDE O CERTAME TEVE SEU RITO EM DESACORDO COM O EDITAL PARA O LOTE 4.



NA QUESTÃO DA **HABILITAÇÃO** DA NOSSA EMPRESA A QUAL FOI **DESCLASSIFICADA**, ESTRANHAMENTE, DE FORMA INJUSTA, PARA O LOTE 5, POIS ATENDEMOS NA ÍNTEGRA, DE FORMA CATEGORICA E INDISCUTÍVEL A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SOLICITADA NO TERMO DE REFERÊNCIA

ALÉM DO MAIS, O CONSÓRCIO SAI-GEO NÃO SE ENCONTRA APTO A PROSSEGUIR NO CERTAME, PARA GRUPO 4, O QUAL SE ESTENDE PARA TODOS OS DEMAIS GRUPOS, NO TOTAL DE 8, CONSIDERADA VENCEDORA EM TODOS, UMA VEZ QUE, COMO SE VERÁ ABAIXO, NÃO CUMPRIU COM OS REQUISITOS MÍNIMOS EXIGIDOS NO EDITAL, EM ESPECIAL À **LEGISLAÇÃO VIGENTE**, SAGRADA E TÃO USUAL EM TODOS OS PROCESSOS LICITATÓRIOS, ATÉ AQUI, JÁ REALIZADOS PELA CODEVASF (OU NÃO FUNCIONA MAIS ASSIM?), POIS SUA PROPOSTA DE PREÇOS APRESENTOU VALORES UNITÁRIOS EM DESACORDO COM ESTA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA (INTERESSANTE AQUI, QUE A COMISSÃO NÃO SE ATENTOU PARA ALGO TÃO DEFINIDOR).

1) Procedimento do Certame

Verifica-se que o certame não seguiu o procedimento descrito no edital uma vez que o mesmo deveria ter seguido por grupo, o que não ocorreu como podemos ver abaixo nas mensagens do chat:

O item G4 teve a convocação para envio de anexos CANCELADA às 16:51:24 de 30/12/2024. Anexos vinculados à esta convocação e enviados pelo fornecedor GEOSOLOS CONSULTORIA PROJETOS E SERVICOS LTDA, CNPJ 04.410.021/0001-36 foram excluídos. Motivo: Proposta desclassificada.

16:51:24

RETIFICAÇÃO: Sendo assim, concluímos pela desclassificação da empresa para o Grupo 04, conforme motivos apresentados e justificados via chat.

16:50:44

Sendo assim, concluímos pela desclassificação da empresa para o Grupo 05, conforme motivos apresentados e justificados via chat.

16:49:48

Conforme foi explicado, a empresa não atendeu à condição de participação exigida no item 6.2 do Edital, isto é, não apresentou a inscrição no Ministério da Defesa (MD) na categoria "A" após obter prévia autorização para a execução do aerolevanteamento, conforme a Portaria Normativa nº 101/GMMD, de 26/12/2018, que regulamenta os procedimentos para a atividade de aerolevanteamento no território nacional.

16:49:39

Dessa forma, nós não pudemos anexar no Sistema nossa documentação para o Lote 4, ficando a análise em cima de uma documentação apresentada em outro grupo.



Verifica-se que a empresa, supostamente vencedora, apresentou a documentação em todos os grupos.

2) No que concerne à proposta de preços do CONSÓRCIO SAI-GEO – BRASIL:

Analisando a proposta de preços da vencedora em todos os lotes verifica-se facilmente que o Consórcio anexou planilha de composição de preços, onde se observam salários irrisórios para os chamados COMANDANTES desses serviços, em discordância das Leis Trabalhistas, o que pelo histórico dos processos licitatórios oriundos da CODEVASF, é categoricamente reprovado o que motiva a DESCLASSIFICAÇÃO de qualquer concorrente ATÉ ENTÃO, senão vejamos:

Vejam que o Consórcio apresentou para o ENGENHEIRO COORDENADOR, (profissional maior), responsável pelo comando de todo o trabalho

- SALÁRIO COM ENCARGOS DE R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois sobre este valor aplicado só incidirá a partir daí a alíquota do BDI.
- O mais absurdo ainda é que o Agrônomo, logicamente subordinado ao tal Coordenador (seu Chefe) neste serviço, receberá mais. Até aí tudo bem, vai ver, uma questão de meritocracia. Porém desrespeitando também a LEGISLAÇÃO (aí não pode, Senhores).
 - Para o Engenheiro Agrônomo o valor ofertado foi de R\$ 11.296,00

O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE ATÉ 31 DE JANEIRO DE 2024, ERA DE R\$ 1.412,00, ALTERADO A PARTIR DE 01/01/2015 PARA R\$ 1.518,00.

LEMBRAMOS SENHORES, QUE O PISO DO ENGENHEIRO, CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE, SEMPRE ACATADO PELA CODEVASF EM SEUS PROCESSOS LICITATÓRIOS, (OU SEJA, EM ATENDIMENTO A LEI), É DE 8,5 x SALÁRIO MÍNIMO, OU SEJA, $8,5 \times 1.412,00 = 12.002,00$ (DOZE MIL E DOIS REAIS).

ORA, SÓ AÍ, O VALOR UNITÁRIO JÁ SERIA MENOR QUE O SALÁRIO MÍNIMO PREVISTO PELA LEGISLAÇÃO PARA O ENGENHEIRO.

NO ENTANTO SENHORES, A COISA FICA MAIS GRAVE AINDA PORQUE, NA REALIDADE, NESTE VALOR TARIFADO, INCIDE AINDA O ENCARGO TRABALHISTA.



ASSIM, CONSIDERANDO, A TARIFA **PARA O ENGENHEIRO**, DO **CONSÓRCIO VENCEDOR**, DE **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, SE EXTRAIRMOS, **O ENCARGO DE 100,66%**, O VALOR DO SALÁRIO PARA O COORDENADOR SERIA DE APENAS R\$ 4.840,27 (PORTANTO, INADIMISSÍVEL).

PARA O ENGENHEIRO AGRÔNOMO, RESTARIA O VALOR DE R\$ 5.467,00 (INADIMISSÍVEL TAMBÉM).

Conforme Edital são os seguintes os REQUISITOS DE CONFORMIDADE DAS PROPOSTAS

9.1. Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada, conforme art. 56 da Lei 13.303/2016, aquela que:

a) Contenha vícios insanáveis;

b) Não obedeça às especificações técnicas previstas no instrumento convocatório.

c) Apresente preços manifestamente inexequíveis ou permaneça acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57;

d) Não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela administração pública, ou

e) Apresente desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório e seus anexos, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

Isto, por se só, já seria motivo **SAGRADO** para a desclassificação do Consórcio em todos os Lotes licitados.

Além disso, pelos entendimentos das alíneas **a)** e **e)** acima explicitadas, o “vencedor” obteve vantagem em relação a proposta de preço das demais participantes uma vez que ao infringir a LEI trabalhista, no que diz respeito aos SALÁRIOS DOS ENGENHEIROS, conseguiu auferir preços bem menores em detrimento dos demais preços ofertados pelas concorrentes (fica a pergunta: pode aqui, Senhores da Comissão, uma licitante descumprir a LEI VIGENTE? **AMPLAMENTE ACATADA** em seus processos LICITATÓRIOS).

Dessa forma, deve o CONSÓRCIO SAI-GEO – BRASIL, **ser desclassificado**, não só do GRUPO 4, mas de todos os demais Grupos licitados no presente certame.



3) No que concerne à INABILITAÇÃO da GEOSOLOS para o Grupo 4 e consequentemente para o Grupo 5

Na análise da Comissão sobre a habilitação, de forma errônea, foi afirmado que não foi atendido o disposto no item 6.2 do Edital nº 90137/2024, quanto às condições de participação no certame. Vejamos o que consta no instrumento convocatório:

6.2. O serviço de recobrimento aerofotogramétrico só poderá ser executado por empresas devidamente inscritas no Ministério da Defesa (MD) na categoria "A" após obter prévia autorização para a execução do aerolevanteamento, conforme a Portaria Normativa nº 101/GMMD, de 26/12/2018, que regulamenta os procedimentos para a atividade de aerolevanteamento no território nacional.

ORA SENHORES, BASTA VER O QUE ESTABELECE O ÍTEM 5 DO TERMO DE REFERÊNCIA, E COMO É GRAVE AQUI O ERRO, CONFORME DECISÃO DA COMISSÃO:

5.5. O Levantamento Planimétrico consiste na obtenção de dados sobre a posição horizontal de pontos característicos de uma área, incluindo limites, edificações, vias e outros elementos relevantes.

5.5.1. O Levantamento Planimétrico pode ser executado por meio de levantamento topográfico ou aerofotogramétrico, cabendo a CONTRATADA e de comum acordo com a fiscalização escolher o método mais adequado para atender as especificações técnicas descritas no Anexo III.

5.6. O Levantamento Planialtimétrico consiste na obtenção de dados sobre a posição horizontal e vertical de pontos característicos de uma área, incluindo elevações, declividades e outros detalhes topográficos, combinando tanto o aspecto planimétrico, que mapeia a localização horizontal, quanto o altimétrico.

5.6.1. O Levantamento Planialtimétrico pode ser executado por meio de levantamento topográfico ou aerofotogramétrico, cabendo a CONTRATADA e de comum acordo com a fiscalização escolher o método mais adequado para atender as especificações técnicas descritas no Anexo III.

“Após as análises pela equipe da Comissão, verificou-se que a empresa Geosolos – Consultoria Projetos e Serviços Ltda não demonstrou estar inscrita no MD para a realização de serviços aerofotogramétricos, os atestados apresentados envolvendo os trabalhos de aerolevanteamentos não tem CAT específica de aerolevanteamento, não sendo apresentado a chancela do Ministério da Defesa para os serviços de aerolevanteamentos realizados [...] o que anula o atestado e CAT para essa finalidade. Não foram apresentados atestados para aerofotogrametria digital de serviços executados com um GSD de 10 (dez) centímetros ou melhor. Nesse caso, a Geosolos – Consultoria Projetos e Serviços Ltda, não está apta a seguir no certame”



Do Edital, item 6.2, o qual transcrevemos abaixo:

6.2. O serviço de recobrimento aerofotogramétrico só poderá ser executado por empresas devidamente inscritas no Ministério da Defesa (MD) na categoria "A" após obter prévia autorização para a execução do aerolevanteamento, conforme a Portaria Normativa nº 101/GMMD, de 26/12/2018, que regulamenta os procedimentos para a atividade de aerolevanteamento no território nacional.

Ora, e se A CONTRATADA ESCOLHE TRABALHAR COM LEVANTAMENTO TOPOGRAFICO E NÃO A AEROFOTOGRAMETRIA, AFINAL SENHORES É ESCOLHA DA PRÓPRIA CONTRATADA (ESTÁ PREVISTO ELA ESCOLHER).

Vejamos ainda Qualificação Técnica:

9.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.2.1. O LICITANTE deverá apresentar os seguintes documentos

c) Capacidade Técnico Operacional: Certidão(ões) ou Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, exclusivamente como contratada, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT – do(s) profissional(is) responsável(is) à época, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, ou Certidão(ões) de Acervo Operacional (CAO), que comprove que o LICITANTE **tenha executado serviços de Cadastro Multifinalitário (urbano e rural), Avaliação de Imóveis, Levantamento Planimétrico e/ou Levantamento Planialtimétrico.**

a. Os atestados emitidos, por processo de Cadastro Multifinalitário, deverão somar no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total de imóveis a serem mapeados e cadastrados.

b. Os atestados emitidos, por processo de Avaliação de Imóveis, deverão somar no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total de imóveis a serem avaliados.

c. Os atestados emitidos, por processo de Levantamento Planimétrico, deverão somar no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área total a ser mapeada. **E no caso da metodologia** adotada ser a aerofotogrametria digital e restituição, os serviços deverão ter sido executados com um GSD de 10 (dez) centímetros ou melhor, bem como ser acompanhado da respectiva autorização do MD, conforme inciso II do artigo 6º do Decreto 2.278 de 17 de julho de 1997.

d. Os atestados emitidos, por processo de Levantamento Planialtimétrico, deverão somar no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área total a ser mapeada. **E no caso da metodologia** adotada ser a aerofotogrametria digital, os serviços deverão ter sido executados com LiDAR (Light Detection and Ranging), bem como ser acompanhado da respectiva autorização do MD, conforme inciso II do artigo 6º do Decreto 2.278 de 17 de julho de 1997.



e) Capacidade Técnico-Profissional: O LICITANTE deverá ser comprovar pela presença, em seu quadro permanente na data de entrega da proposta, de profissionais devidamente qualificados e registrados nas entidades competentes. Isso inclui a comprovação de um profissional de nível superior, como engenheiro ou arquiteto, registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). Esse profissional deve possuir atestado de responsabilidade técnica, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo Conselho, que comprove a execução de serviços relacionados ao Cadastro Multifinalitário, Avaliação de Imóveis, Levantamento Planimétrico e Levantamento Planialtimétrico. Além disso, o LICITANTE deve comprovar que possui em seu quadro advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e especialista em Direito Agrário, ou declaração de contratação futura, responsável pela emissão de pareceres jurídicos sobre os imóveis envolvidos no Cadastro Multifinalitário.

VEJAMOS NOVAMENTE AQUI O ERRO ABSURSO DA COMISSÃO:

ORA, SE OS ATESTADOS DE AEROFOTOGRAMETRIA APRESENTADOS PELA GEOSOLOS NÃO ATENDERAM PORQUE A MESMA NÃO SE ENQUADRAVA NAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, (MÉTODOLOGIA NECESSÁRIA E CHANCELA DO MINISTÉRIO DA DEFESA), TRANQUILO ATÉ AÍ.

PORÉM SENHORES, TINHAM OS DEMAIS ATESTADOS QUE ATENDIAM NA ÍNTEGRA AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS), OU SEJA, LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO, CONFORME ÍTEM 5.

FICA A PERGUNTA: NÃO FORAM VISTOS?

A GEOSOLOS apresentou para o item de PLANIALTIMETRIA três atestados, com serviços executados por método convencional. Portanto, devem ser considerados:

1	1577/2012	DER	SERVIÇO DE TOPOGRAFIA PARA SUBSIDIAR OS PROJETOS CONSTANTES DOS ESTUDOS DE VIABILIDADE PARA PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA OU DE TERRAPLENAGEM GERAL Contrato n.º 015/2009	1.400,00
3	319097/2023	AGROPOLOS	ELABORAÇÃO DE LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS DESTINADOS A DESAPROPRIAÇÃO NO PROJETO RIO MARANGUAPINHO, RIO COCÓ, E COMUNIDADE DO DENDÊ. IMPLANTAÇÃO DA POLIGONAL DE DESARROPRIAÇÃO, TOPOGRAFIA E	186,76



			GEORREFERENCIAMENTO, LEVANTAMENTO CADASTRAL DE TERRENOS, (ESTRUTURA FUNDIÁRIA / BENFEITORIAS NAS ÁREAS MARGINAIS E PROXIMAIS. Contrato n.º 059/2019	
4	1002/2013	SECRETARIA DAS CIDADES DO ESTADO DO CEARÁ	AMARRAÇÕES COM PONTOS GPS GEODÉSICOS, LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO (POLIGONAL DE CONTORNO), MONUMENTAÇÃO (MARCO), CADASTRO RURAL/URBANO E AVALIAÇÃO DE BENS DA BARRAGEM PALMEIRA NOS MUNICÍPIOS DE EUZÉBIO, MARACANAÚ, ITAITINGA E FORTALEZA — RIO COCÓ — PROMURB RIO COCO - Contrato n.º S/N	140,00

O somatório de área de planialtimetria levantada por método convencional é de 1.724,00 ha que atende NA ÍNTEGRA, as QUANTIDADES exigidas para os Grupos 4 e 5.

GRUPO 5

Total de área de planialtimetria: 1.724,00

Área requerida para realização dos serviços conforme TR (50 %) – $500,00 * 50\% = 250,00$ ha

GRUPO 4

Total de área de planialtimetria: 1.724,00

Área requerida para realização dos serviços conforme TR (50 %) – $1.200,00 * 50\% = 600,00$

Verifica-se ainda que em ambos os grupos mesmo somando os dois valores atendemos as exigências previstas.

Nos outros dois atestados abaixo, de número 319097 e 238467 que poderão ser descartados caso a comissão queira, o mesmo foi realizado com aerofotogrametria conjuntamente com GPS Geodésico L1 e L2 com área de 52,16 e 186,76 há. O atestado de número 238467 teve o serviço executado (maio de 2018) antes da vigência da portaria do Ministério da Defesa, dessa forma a exigência do registro da empresa no MD perde a validade tanto pela mescla de metodologia dos serviços como também pela época da execução.

5	238467/2021	AGROPOLOS	IMPLANTAÇÃO DA REDE DE REFERÊNCIA CADASTRAL E ELABORAÇÃO DE "AS BUILT" DE INFRAESTRUTURA DO CENTRO ADMINISTRATIVO DO CAMBEBA, CONFORME DISCRIMINADO NO EDITAL DE CREDENCIAMENTO N.º 005/2018 - Contrato n.º 025/2018	52,16
---	-------------	-----------	--	-------



2	330511/2024	AGROPOLOS	ELABORAÇÃO DE LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS DESTINADOS A DESAPROPRIAÇÃO NOS PROJETOS RIO COCÓ, DENDÊ E RIO MARANGUAPINHO, IMPLANTAÇÃO, DA POLYGONAL DE DESARROPRIAÇÃO, TOPOGRAFIA, GEORREFERENCIAMENTO, LEVANTAMENTO CADASTRAL DE TERRENOS, (ESTRUTURA FUNDIÁRIA / BENFEITORIAS NAS ÁREAS MARGINAIS E PROXIMAIS.. - Contrato n.º 097/2017	184,00
---	-------------	-----------	--	--------

CONCLUSÃO

Portanto, mesmo desconsiderando os atestados de aerofotogrametria, os demais com levantamento topográfico atendem, na sua íntegra todas as exigências previstas, inclusive as quantidades estabelecidas. Dessa forma, a empresa **GEOSOLOS, ESTÁ HABILITADA** sendo justamente a vencedora do Grupo 4 e conseqüentemente do Grupo 5 (não permitida a sua ampla defesa) pelos fatos já expostos.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O acolhimento do presente pedido, com fundamento na Lei nº. 13.303/2016, doutrina e jurisprudência.
2. Entender pela procedência do presente pedido e desclassificar o CONSÓRCIO SAI-GEO – BRASIL em todos os GRUPOS.
3. Habilitar a empresa GEOSOLOS para o GRUPO 5 e conseqüentemente para o GRUPO 4 pelos motivos já expostos anteriormente.
4. Caso assim não entenda, o que se admite por fiel amor ao debate, requer seja SUSPENSO IMEDIATAMENTE o certame em apreço, remetendo o presente recurso à autoridade imediatamente superior, de modo que, como legalmente previsto, seja este apreciado e proferido decisão de mérito, como de direito.

Nesses termos, pede deferimento.

Fortaleza-CE, 06 de janeiro de 2025

Marcos César Feitosa - CPF: 215.125.743-68

Representante Legal

GEOSOLOS CONSULTORIA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA